



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 35/2021, de autoria do Vereador Adnan El Sayed, que “Cria a modalidade de área pública municipal destinada à instalação de banheiros públicos permanentes e demais providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração da *finalidade pública* e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou definitivamente atendido, nos termos versados no projeto em análise.

Acrescente-se que plenamente possível identificarmos o *interesse local* na proposta uma porque a função precípua que justifica a instituição do Estado e consequente organização da Administração Pública é servir, proporcionando o bem-estar, o conforto e a segurança da população; duas porque Foz do Iguaçu, reconhecida na esfera global como a Terra das Cataratas, carrega o título do segundo destino turístico mais visitado do Brasil e acomoda a segunda maior rede hoteleira do país.

Ora, as observações acima seriam o bastante para justificar a notória importância da matéria para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o Município, encerrando a omissão até então instalada em executar um plano dessa natureza para o desenvolvimento urbano local.

Não visualizamos, no presente caso, usurpação da competência originalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque a proposta não tratou de estabelecer quais seriam as áreas, entenda os bens da municipalidade, que serão afetados e destinados para a instalação dos banheiros para uso do público...

...

De salientarmos que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica, não havendo, portanto, que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Daí dizer que o projeto comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre edis e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do edil, o que não seria legítimo haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa.

...

À luz dos fundamentos acima, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que a matéria colabora sobremaneira em benefício da coletividade e do implemento da garantia do bem-estar dos munícipes, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.



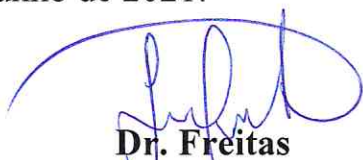
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

..."

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2021.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

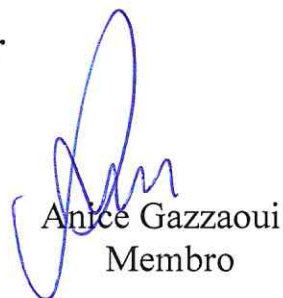


Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator



Rogério Quadros
Presidente

/fb



Anice Gazzaoui
Membro